Processo nº : 16327.002720/2001-56
Recurso nº : 133.743
Acórdão nº : 204-02.218

Recorrente : INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Processo nº : 16327.002720/2001-56
Recurso nº : 133.743
Acórdão nº : 204-02.218

Recorrente : INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e transcrevo o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

> *Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 06, realizou-se Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1997 entregue pela contribuinte (fl. 07). Foi então constatada falta de pagamento referente a crédito tributário de PIS com vencimento em 14/02/1997, 14/03/1997, 15/04/1997 (Anexo III, fl. 8).*
>
> *Em decorrência da constatação feita, foi lavrado Auto de Infração (fls. 05/6), do qual a contribuinte tomou ciência em 04/12/2001 (AR de fl. 46), no valor de R$ 9.263,90.*
>
> *A autuada apresentou a impugnação de fl. 01, protocolizada em 14/12/2001, expondo, em síntese:*
>
> ***PRELIMINAR***
>
> *Tendo em vista que os valores objeto de cobrança do auto de infração estarem depositados judicialmente pelo montante integral, em face dos referidos valores serem objeto de ação judicial;*
>
> ***MÉRITO***
>
> *Pelo que apontamos acima, anexamos ao presente cópia dos depósitos judiciais nos valores exatos da referida cobrança, autenticados, como prova de nossa quitação, bem como Certidão de Objeto e Pé, o qual comprova a existência do referido processo judicial.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 16327.002720/2001-56
Recurso nº : 133.743
Acórdão nº : 204-02.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Consoante relatado supra, os presentes autos tratam de Auto de Infração Eletrônico, cujo fundamento é a não comprovação de processo judicial informado em DCTF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que realmente houve erro por parte da contribuinte na informação registrada em sua DCTF. Para ser mais específico: a contribuinte, ao invés de registrar o número 94.0029394-1, registrou o número 94.0029393-1!

Ora, seria absurdo sustentar-se que um equívoco formal tão simples como este pudesse culminar com a lavratura de um Auto de Infração contra qualquer contribuinte que seja.

Com efeito, trata-se de um mero erro no preenchimento do número do processo da ação judicial.

Frise-se, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário em questão encontra-se suspensa, por força dos depósitos judiciais comprovados com os documentos juntados às fls. 23, 24 e 25.

Referidos depósitos foram efetuados tempestiva e espontaneamente pela contribuinte em tela.

Outrossim, não cabe a alegação de que a Fazenda Pública deve efetuar o lançamento para prevenir a decadência de seu direito, pois remanesce uma questão muito simples: qual direito?

Se existe ação judicial, lastreada com depósitos integrais e tempestivos, caso a Fazenda seja vencedora, automaticamente os depósitos são convertidos em renda da União, com idêntica equivalência ao pagamento, pois ambos os institutos são causas de **extinção** do crédito tributário, consoante art. 156, I e II, CTN, abaixo transcritos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...) omissis

VI - a conversão de depósito em renda.

Por conseguinte, nota-se que a contribuinte possui processo judicial regular (94.0029393-01), que foi declarado em DCTF (fl. 07).

A regularidade do processo judicial está comprovada com os documentos acostados pela contribuinte (fls. 12 a 25).

Cumpre observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação da Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve "declaração inexata", ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, é improcedente o presente lançamento, já que não houve a apontada "declaração inexata" que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos de decisão judicial, pelo que, mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

A ilustríssima Conselheira desta Câmara, Dra. Nayra Bastos Manatta, prolatou voto brilhante a respeito, como de praxe, decisão acolhida pela unanimidade dos membros, razão pela qual transcrevo a parte mais importante para o caso em análise:

> *O lançamento foi efetuado sob a acusação de 'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'.*
>
> *Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.*
>
> *Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do transito em julgado da referida ação judicial.*
>
> *Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a titulo do PIS com débitos do próprio PIS.*
>
> *Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Ac. 204-01.685, sessão de 22/08/2006).*

Por conseguinte, nota-se que a fundamentação do Auto de Infração foi improcedente "declaração inexata". Com efeito, por não se tratar de vícios formais, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mas de vício na fundamentação do lançamento de ofício, não pode a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário em questão.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de ofício ora hostilizado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

LEONARDO SIADE MANZAN

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 16327.002720/2001-56
Recurso nº: 133743

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fica o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional credenciado(a) intimado(a) a tomar ciência do Acórdão nº 204-02218.

Brasília, 02/10/2007

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Quarta Câmara

Ciente em

Processo nº : 16327.002720/2001-56
Recurso nº : 133.743
Acórdão nº : 204-02.218

Recorrente : INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.. O lançamento motivado em "declaração inexata" em razão de "processo judicial não comprovado" deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCAM CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.